



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0103086-61.2012.8.26.0100/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10088

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº: 0103086-61.2012.8.26.0100/50003

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

AGRAVADO(A): VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Agravo Interno. Pretensão do agravante de reforma da decisão para decretação da deserção. Descabimento. Recolhimento regular do preparo. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 911/916, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo banco.

O agravante sustenta a deserção do recurso de apelação. Alega que o preparo deveria ter sido recolhido em dobro, porém a parte apelante deixou de fazê-lo. Pleiteia o provimento do recurso para decretar a deserção da apelação.

A agravada apresentou contraminuta a fls. 11/19.

É o relatório.

A autora interpôs apelação a fls. 772/812.

Foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, com base no art. 1.007, § 4º do CPC, para evitar a deserção do recurso (fl. 828).

A apelante, então, interpôs embargos de declaração ressaltando que formulou pedido de concessão da gratuidade processual ou recolhimento das custas ao final, que não foi apreciado (fls. 830/832).

Diante disto, para suprir a omissão apontada, foi proferida a r. decisão monocrática de fls. 834/836, acolhendo os embargos de declaração para reconsiderar a r. decisão de fl. 828 e determinar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, para a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Na sequência, a apelante deixou de apresentar os documentos elencados, optando pelo recolhimento do preparo de forma simples (fls. 839/840).

Tendo em vista a insuficiência do valor

do preparo, foi determinada a complementação, nos termos da certidão de fl. 813 (fl. 842), o que foi atendido à fls. 845/847.

O banco réu apresentou petição a fls. 850/851 alegando recolhimento incorreto do preparo e requerendo a decretação da deserção, o que foi indeferido a fl. 852.

Inconformado, o banco interpôs Agravo Interno (fls. 868/873).

Foi proferida, então, a decisão monocrática de fls. 883/888, reconsiderando a decisão de fl. 852, para determinar o recolhimento em dobro do preparo, considerando que *“a conduta da agravada se mostra incoerente, uma vez que formulou pedido de concessão da gratuidade nas razões de apelação e quando foi determinada a juntada de documentos, prontamente efetuou o recolhimento do preparo, sem qualquer dificuldade, desistindo tacitamente do requerimento formulado, demonstrando sua condição de solvência e suficiência financeira”*. Foi dito que *“causa estranheza a rápida alteração da condição financeira da apelante que alegou a impossibilidade de recolhimento do preparo, porém, poucos dias depois, efetuou o pagamento, mesmo sem ter sido indeferido o benefício. Trata-se de uma tentativa de desvirtuamento do benefício da gratuidade processual, que não pode ser admitido. A agravada demonstrou que não é beneficiária da gratuidade processual, de forma que deveria ter efetuado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, como determina o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.007, caput do CPC.” Frisou-se “ser inaplicável o § 5º do art. 1.007 do CPC, uma vez que não houve determinação anterior com base no § 4º, como determina a lei”.

O réu interpôs recuso de embargos de declaração a fls. 896/899, que foi rejeitado a fls. 911/916.

Verifica-se, assim, que a r. decisão recorrida não merece reforma.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator